



**Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal-INPI
Divisão de Consultoria**

Praça Mauá, 7, 13º andar, Centro- Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

Procuradoria Jurídica
Fis. 38
Rubrica

Procuradoria Jurídica
Fis. 09
Rubrica

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 144/05

Ref.: Processo 52400.000514/05

Em, 05/06/05

**EMENTA: ADMINISTRATIVO.
PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE
PROGRAMAS DE COMPUTADOR.
DEFERIMENTO DO PEDIDO PELO
DECURSO DE PRAZO. ILEGALIDADE
DO DISPOSTO NO ART. 24, § 1º, DA
RESOLUÇÃO Nº. 58/98. PELA
IMEDIATA REVISÃO DA
RESOLUÇÃO Nº. 58/98.**

Senhora chefe da Divisão de Consultoria:

Trata-se de consulta formulada pela DIRTEC sobre a aplicabilidade do art. 24 da Resolução nº 58/98, em atendimento à solicitação contida no Relatório de Auditoria nº 153722 da CGU/RJ, item 5.2.1.4.

Feito o breve relatório, passo a opinar.

Para assegurar a consecução de seus fins, a administração pública institui diversas formas de procedimentos administrativos. Quando nestes procedimentos estão envolvidos direitos de administrados, quando as decisões ali exaradas possam invadir a esfera jurídica de terceiros, a

Procuradoria Jurídica
Fls. 39
Rubrica

Procuradoria Jurídica
10
Rubrica

administração pública é obrigada a oferecer ao administrado oportunidade para apresentar suas razões, garantindo-se ainda que, em nome mesmo do devido processo legal, terceiros que venham a inferir alguma lesão a direitos seus possam recorrer das decisões exaradas.

No que se refere ao procedimento administrativo referente ao registro de programas de computador, o art. 1º do Decreto nº. 2.556/98, em observância ao disposto no art. 3º da Lei nº. 9.609/98, dispôs que "*os programas de computados poderão, a critério do titular dos respectivos direitos, ser registrados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI*". Para tanto, o pedido de registro deveria conter, pelos menos, as seguintes informações:

"§ 1º O pedido de registro de que trata este artigo deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - os dados referentes ao autor do programa de computador e ao titular, se distinto do autor, sejam pessoas físicas ou jurídicas;

II - a identificação e descrição funcional do programa de computador; e

III - os trechos do programa e outros dados que se considerar suficientes para identificá-lo e caracterizar sua originalidade."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Jurídica
Fls. 4º
Rubrica

Procuradoria Jurídica
Fls. 11
Rubrica

Já o art. 5º do referido Decreto concedeu ao INPI a competência para expedir as normas complementares referentes ao registro de programas de computador.

Denota-se que, muito embora os programas de computador se submetam ao mesmo regime dos direitos autorais, uma vez solicitado o registro junto ao INPI, o requerente, para fazer jus ao registro, deverá instruir o pedido com a documentação legalmente exigida. Ou seja, não haverá um exame de mérito sobre o programa de computador em si, mas informações que atendam a um exame formal deverão ser observadas.

Neste passo, a Resolução nº. 58/98, no seu art. 4º, dispôs que o pedido de registro de programa de computador deverá ser instruído com a documentação formal e técnica. Sendo que exame de registrabilidade se restringe ao exame da documentação formal, conforme se lê no § 1º do art. 11 da Resolução nº. 58/98. O registro somente será concedido depois de ultrapassado o prazo para interposição de recurso em face do deferimento do pedido (art. 14).

Em síntese, aparentemente não haveria mácula ao devido processo legal no procedimento que confere registro a programas de computador. Entretanto, ao se dispor no art. 24 da Resolução nº. 58/98 que as manifestações do INPI, inclusive sobre o pedido de registro, dar-se-iam no prazo de 90 (noventa) dias, foi também previsto, no § 1º do art. 24 da Resolução nº 58/98, que o “decorso de prazo”, no caso de exame de pedido de registro de programa de computador, significaria o deferimento do pedido.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Jurídica
Fls. 41
Rubrica

Procuradoria Jurídica
Fls. 12
Rubrica

Tal previsão, afora implicar inobservância ao princípio da eficiência, na medida em que demonstra a incapacidade da autarquia em cumprir um prazo por ela mesma imposto (noventa dias), deferindo os pedidos de registro pelo decurso do tempo, pela mora em analisar tais processos e sobre eles emitir decisão, consubstancia mesmo na presença de uma norma suicida na Resolução nº. 58/98, na medida em que vai de encontro ao que se prevê noutros artigos da Resolução.

Com efeito, se a concessão do registro de programa de computador exige que estejam presentes os requisitos formais previstos no art. 4º da Resolução nº. 58/98, conclui-se que o deferimento do pedido somente poderá se dar depois de examinado o pedido e verificado o preenchimento dos requisitos formais. Portanto, deferir o pedido de registro pelo simples decurso do tempo significa em verdade que o INPI está renunciado a cumprir a atribuição que lhe foi conferida pelo Decreto nº. 2.556/98, desrespeitando o disposto no § 1º do art. 1º do referido Decreto nº. 2.556/98 e a própria Resolução nº. 58/98.

Acrescente-se, ainda, que o § 1º do art. 24 da Resolução nº. 58/98 viola a delegação de competência prevista no art. 5º do Decreto nº. 2556/98, na medida em que, além de permitir que o INPI defira o registro de programas de computador sem verificar a presença dos requisitos mínimos exigidos pelo Decreto nº. 2.556/98 e pela própria Resolução nº. 58/98, confere àqueles que postulam o registro de programa de computador um “direito” não previsto na Lei nº. 9.609/98 e no Decreto nº. 2.556/98: o “direito” de ter deferido o pedido de registro de programa de computador

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Jurídica
Fls. 42
Rubrica

Procuradoria Jurídica
Fls. 13
Rubrica

diante do silêncio, da inércia da administração em analisar e proferir decisão nos processos de registro de programas de computador.

Note-se que somente a lei poderia prever que o decurso do prazo, o silêncio da administração implicaria no deferimento do pedido, pois somente uma norma de igual estatura poderia afastar a obrigatoriedade de verificar-se o preenchimento das exigências mínimas contidas no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.609/98 para o deferimento do pedido de registro de programa de computador, pois conforme lição sobejamente repetida em direito administrativo: normas emanadas com o fito de regulamentar a lei devem se restringir a explicitar os termos contidos na lei, formulando normas de procedimento, não podendo ir além do contido na lei, criando direitos ou obrigações não previstos na norma objeto de regulamentação. Outra não é a lição exarada pelo doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello:

“Assim, toda a dependência e subordinação do regulamento à lei, bem como os limites em que se há de conter, manifestam-se revigoradamente no caso de instruções, portarias, resoluções, regimentos ou normas quejandas. Desantendê-los implica inconstitucionalidade. A regra contida no art. 68 da Carta Magna, da qual é procedente inferir vedação a delegação ostensiva ou disfarçada de poderes legislativos ao Executivo, incide e com

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL


Procuradoria Jurídica
Fls. 43
Rubrica

Procuradoria Jurídica
Fls. 14
Rubrica

maior evidência quando a delegação se faz em prol de entidades ou órgãos administrativos sediados em posição inferior à do Presidente e que se vão manifestar, portanto, mediante atos de qualificação menor.

Se o regulamento não pode criar direitos ou restrições à liberdade, propriedade e atividades dos indivíduos que já não estejam estabelecidos e restringidos na lei, menos ainda poderão fazê-los instruções, portarias ou resoluções. (...)"¹

À vista do exposto, opino pela ilegalidade do disposto no art. 24, § 1º, da Resolução nº. 58/98, devendo a administração do INPI proceder a imediata revisão da Resolução nº. 58/98.


ERASMO LOPES DE SOUZA
Procurador Federal
Mat. SIAPE 1051086

¹ Curso de Direito Administrativo, 17ª edição, Editora Malheiros, p. 337.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Divisão de Consultoria**

Procuradoria Jurídica
Fls. 44
Rubrica

Procuradoria Jurídica
Fls. 15
Rubrica


Ref.: Processo/INPI/nº 3666/2005.

Em 05.12.2005.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 144/2005.

Com efeito, diante do vício de ilegalidade que atinge o § 1º do art. 24 da Resolução nº 58/98, à Administração se impõe, como providência imediata, declarar a ineficácia do preceito, a fim de restabelecer a legalidade administrativa, sem prejuízo de rever, na íntegra, o indigitado ato normativo, por não se encontrar perfeitamente alinhado aos princípios regentes dos direitos autorais e aos comandos positivados na Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, e na Lei nº 9.610, da mesma data.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.


MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Chefe da DICONS Substituta



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Divisão de Consultoria**

Procuradoria
Jurídica
N.º 16
Procurador

Ref.: Processo/INPI/nº 0514/2005.

Em 05.12.2005.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 309/2005.

Contudo, conforme deixei consignado ao apreciar a NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 144/2005, a par de declarar a ineficácia do § 1º do art. 24 da Resolução nº 58/98, recomenda-se que a Administração reveja, na íntegra, o indigitado ato normativo, por não se encontrar perfeitamente alinhado aos princípios regentes dos direitos autorais e aos comandos positivados na Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, e na Lei nº 9.610, da mesma data.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.

MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Chefe da DICONS Substituta

*DE ACORDO
À DATA
em 06.12.05*

Mauro Sodré Maia
Procurador em exercício
Mat. ST nº 449601